



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101466 - SP (2023/0361955-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO ESTEFAN DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVANTE : MARIA HOSANA DE OLIVEIRA - CURADOR
ADVOGADOS : ROGER FERNANDO ALVES - SP338285
LUIS GUSTAVO GONÇALVES - SP318883
SOC. de ADV : GONCALVES & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : FABIANO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID - SP285268
FLÁVIA MARIANA MENDES ORTOLANI - SP215333
SOPHIA MÜLLER BOVO - SP469579
INTERES. : VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA
INTERES. : ADALBERTO KALTENEGGER NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, quer seja mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.
2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado evidencia a falta de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101466 - SP (2023/0361955-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO ESTEFAN DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVANTE : MARIA HOSANA DE OLIVEIRA - CURADOR
ADVOGADOS : ROGER FERNANDO ALVES - SP338285
LUIS GUSTAVO GONÇALVES - SP318883
SOC. de ADV : GONCALVES & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : FABIANO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID - SP285268
FLÁVIA MARIANA MENDES ORTOLANI - SP215333
SOPHIA MÜLLER BOVO - SP469579
INTERES. : VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA
INTERES. : ADALBERTO KALTENEGGER NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, quer seja mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.
2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado evidencia a falta de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNO ESTEFAN DE OLIVEIRA MARTINS e MARIA HOSANA DE OLIVEIRA (BRUNO e MARIA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL QUO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fl. 849).

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que **(1)** o dinheiro aplicado em conta de investimento não tem a segurança de uma conta-poupança, podendo, portanto, ser penhorado; e **(2)** foi comprovada a má-fé do recorrente.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 876).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

(1) Da impenhorabilidade

Em suas razões recursais, BRUNO e MARIA alegaram a penhorabilidade do valor bloqueado, uma vez que o dinheiro aplicado em conta de investimento não tem a segurança de uma conta poupança.

Sobre o tema, o Tribunal estadual ressaltou que:

O inconformismo do recorrente não merece prosperar. Se trata ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, na qual, os agravantes foram condenados solidariamente a pagar indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00 para o coator incapaz e R\$ 2.000,00 à sua genitora.

Houve bloqueio das quantias de R\$ 7.723,65 e R\$ 18.206,58, respectivamente depositadas no Banco Bradesco e Nubank (fls. 679/694 do principal).

Os documentos juntados não comprovam que as contas bancárias eram usadas como contas de poupança para recebimento de salário ou ajuda de custo para o exercício da profissão, como alegado pelo agravante.

Isto porque as movimentações bancárias refletem quantias vultosas que contradizem a versão do agravante de que se referem a valores poupados em benefício de seus filhos.

[...]

De fato, o recorrente não demonstrou a origem dos valores penhorados, ou seja, que eles são todos provenientes de fonte impenhorável (salário), já que, embora uma das contas seja utilizada para recebimento de salário, os referidos montantes, quando bloqueados, já haviam entrado na esfera de disponibilidade do

agravante sem que tivessem sido consumidos integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas.

Ademais, o artigo 833 do CPC, quando trata da questão da impenhorabilidade, é claro ao definir que impenhorável é o salário em si e não a conta corrente na qual se recebe o salário ou eventual ajuda de custo (e-STJ, fls. 781/782).

O entendimento do acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que emprega uma interpretação extensiva ao art. 833, X, do CPC, no sentido de ser impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, quer seja mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

Nesse sentido, segue firme a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ART. 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.139.117/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023)

(2) Da má-fé do recorrente

BRUNO e MARIA sustentaram ainda que a má-fé do recorrente ficou comprovada.

Verifica-se, no entanto, que o TJSP não analisou tal questão, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Incidem, no ponto, as Súmulas n.^{os} 282 e 356 do STF, por analogia.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.101.466 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0361955-8

Número de Origem:

00009835520218260586 0000983552021826058610014372820158260586 0168369520218160000
07400251320218070000 10014372820158260586 168369520218160000 20230000327485
20636550920238260000 7400251320218070000 9835520218260586 983552021826058610014372820158260586

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID - SP285268

FLÁVIA MARIANA MENDES ORTOLANI - SP215333

SOPHIA MÜLLER BOVO - SP469579

RECORRIDO : BRUNO ESTEFAN DE OLIVEIRA MARTINS

REPR. POR : MARIA HOSANA DE OLIVEIRA - CURADOR

ADVOGADOS : ROGER FERNANDO ALVES - SP338285

LUIS GUSTAVO GONÇALVES - SP318883

SOC. de ADV. GONCALVES & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INTERES. : VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA

INTERES. : ADALBERTO KALTENEGGER NETO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO ESTEFAN DE OLIVEIRA MARTINS

AGRAVANTE : MARIA HOSANA DE OLIVEIRA - CURADOR

ADVOGADOS : ROGER FERNANDO ALVES - SP338285

LUIS GUSTAVO GONÇALVES - SP318883

GONCALVES & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO : FABIANO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID - SP285268

FLÁVIA MARIANA MENDES ORTOLANI - SP215333

SOPHIA MÜLLER BOVO - SP469579

INTERES. : VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA

INTERES. : ADALBERTO KALTENEGGER NETO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024